



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085593 - PR (2026/0125278-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : T C (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIMES DOS ARTS. 240 E 241-A DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado pelos crimes previstos nos arts. 240, *caput*, e 241-A, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, por entender ausente constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A defesa, no *habeas corpus*, postulou o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, sob alegação de dupla valoração de um mesmo elemento na dosimetria (consequências do crime inerentes ao tipo do art. 241-A do ECA, configurando *bis in idem*) e de ausência de fundamentação idônea para imposição de regime mais gravoso. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná manifestaram-se pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reconhecer flagrante ilegalidade na dosimetria da pena quanto: (i) à valoração negativa do vetor consequências do crime no delito previsto no art. 241-A do ECA, diante da alegação de *bis in idem* e de utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal; e (ii) à fixação do regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, com base na existência de circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, admitindo-se apenas diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, verificáveis de plano e sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a valoração negativa das consequências do crime, destacando que o vídeo íntimo da ofendida, menor de idade, foi amplamente disseminado em grupo de rede social em município de pequena

população, alcançando seus genitores, colegas de classe e colegas de trabalho de seu pai, fato que gerou graves danos à imagem da vítima e intenso constrangimento no meio social e intrafamiliar, circunstâncias que extrapolam o resultado ordinariamente inerente ao tipo do art. 241-A do ECA.

6. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da vetorial consequências do crime negativada com base em elementos concretos, afasta a alegação de *bis in idem*, pois não houve mera reiteração de elemento típico, mas valoração de gravidade específica do caso concreto.

7. A fixação do regime inicial fechado, apesar de a pena situar-se entre 4 e 8 anos, encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza regime mais gravoso, inexistindo ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservadas a dosimetria da pena e o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A circunstância judicial consequências do crime pode ser valorada negativamente quando demonstrados, de forma concreta, danos à vítima que extrapolam o resultado ordinariamente inerente ao tipo penal do art. 241-A do ECA, não configurando *bis in idem*.

2. A existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para elevar a pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. O *habeas corpus* não se presta, em regra, ao refazimento integral da dosimetria da pena, admitindo-se a intervenção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder evidenciados de plano.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, arts. 240, caput, e 241-A, caput; Código Penal, arts. 59, 68 e 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 974.436/PA, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 09.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, Quinta Turma, j. 05.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, REsp n. 1.954.997/SC (Tema 1.121), Terceira Seção, j. 08.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no HC n. 735.118/SP, Quinta Turma, DJe 06.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085593 - PR(2026/0125278-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : T C (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIMES DOS ARTS. 240 E 241-A DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado pelos crimes previstos nos arts. 240, *caput*, e 241-A, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, por entender ausente constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A defesa, no *habeas corpus*, postulou o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, sob alegação de dupla valoração de um mesmo elemento na dosimetria (consequências do crime inerentes ao tipo do art. 241-A do ECA, configurando *bis in idem*) e de ausência de fundamentação idônea para imposição de regime mais gravoso. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná manifestaram-se pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reconhecer flagrante ilegalidade na dosimetria da pena quanto: (i) à valoração negativa do vetor consequências do crime no delito previsto no art. 241-A do ECA, diante da alegação de *bis in idem* e de utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal; e (ii) à fixação do regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, com base na existência de circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, admitindo-se apenas diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, verificáveis de plano e sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a valoração negativa das consequências do crime, destacando que o vídeo íntimo da ofendida, menor de idade, foi amplamente disseminado em grupo de rede social em município de pequena população, alcançando seus genitores, colegas de classe e colegas de trabalho de seu pai, fato que gerou graves danos à imagem da vítima e intenso constrangimento no meio social e intrafamiliar, circunstâncias que extrapolam o resultado ordinariamente inerente ao tipo do art. 241-A do ECA.

6. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da vetorial consequências do crime negativada com base em elementos concretos, afasta a alegação de *bis in idem*, pois não houve mera reiteração de elemento típico, mas valoração de gravidade específica do caso concreto.

7. A fixação do regime inicial fechado, apesar de a pena situar-se entre 4 e 8 anos, encontra amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza regime mais gravoso, inexistindo ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e preservadas a dosimetria da pena e o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A circunstância judicial consequências do crime pode ser valorada negativamente quando demonstrados, de forma concreta, danos à vítima que extrapolam o resultado ordinariamente inerente ao tipo penal do art. 241-A do ECA, não configurando *bis in idem*.

2. A existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para elevar a pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, nos termos do

art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. O *habeas corpus* não se presta, em regra, ao refazimento integral da dosimetria da pena, admitindo-se a intervenção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder evidenciados de plano.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, arts. 240, caput, e 241-A, caput; Código Penal, arts. 59, 68 e 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 974.436/PA, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 09.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, Quinta Turma, j. 05.12.2023, DJe 12.12.2023; STJ, REsp n. 1.954.997/SC (Tema 1.121), Terceira Seção, j. 08.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no HC n. 735.118/SP, Quinta Turma, DJe 06.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T C contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 66/71, na qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por entender ausente qualquer constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo, reitera a defesa a existência de flagrante ilegalidade no acórdão proferido pelo TJ/PR, quais sejam, a dupla valoração de um mesmo elemento na dosimetria da pena e a imposição de regime prisional mais gravoso sem fundamentação idônea.

Aponta que o vetor consequências do crime foi exasperado com argumentos que são inerentes ao próprio tipo penal revisto no art. 241-A do ECA, configurando inegável *bis in idem*.

Aduz, ainda, que a fixação do regime fechado, no caso, representa constrangimento ilegal, pois a existência de uma única circunstância judicial negativa, por si só, não autoriza a imposição do regime mais severo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou que o presente agravo seja julgado pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* nos termos pleiteados na inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se, às fls. 97/104, pelo não provimento do agravo regimental defensivo. No mesmo sentido, às fls. 113/118, o Ministério Público do Estado do Paraná opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se com a impetração, o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Por oportuno, o juiz sentenciante na dosimetria penal, assim fundamentou a exasperação da pena-base:

"3.1. Da dosimetria da pena relativa ao crime previsto no art. 240, caput, da Lei n. 8.069/1990

Relativamente às circunstâncias judiciais tenho que: a) culpabilidade, como juízo de reprovabilidade e análise de intensidade do dolo, se mostra normal à espécie delituosa, não sendo desfavorável ao Réu; b) os antecedentes, são favoráveis porquanto inexistentes condenações transitadas em julgado por fatos anteriores; c) conduta social do Réu não é desfavorável, pois inexistente provas nos autos capaz de desabonar a integridade de sua conduta social; d) personalidade não é desfavorável, inexistindo elementos nos autos que permitam a identificação de sua índole; e) motivos do crime não são desfavoráveis pois em nada desbordam da respectiva espécie típica; f) circunstâncias do crime não são desfavoráveis pois inerentes ao delito praticado; g) consequências do crime são desfavoráveis, pois o registro realizado desencadeou à Ofendida graves danos à sua imagem na sociedade local, uma vez que até mesmo colegas de trabalho de seu genitor, e os próprios pais da Ofendida, tiveram acesso à filmagem realizada pelo Acusado; h) quanto ao comportamento da vítima, se trata de circunstância neutra, não sendo legítimo o recrudescimento da pena.

Assim, por entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, porquanto presente uma circunstância judicial desfavorável, o que enseja o aumento de 6 meses de reclusão e 43 dias-multa por cada circunstância, considerando o intervalo entre as penas máxima e mínima, dividido pelo correspondente número de vetores examinados.

3.2. Da dosimetria da pena relativa ao crime previsto no art. 241-A, , da Lei n. 8.069caput /1990

Relativamente às circunstâncias judiciais tenho que: a) culpabilidade, como juízo de reprovabilidade e análise de intensidade do dolo, se mostra normal à espécie delituosa, não sendo desfavorável ao Réu; b) os antecedentes, são favoráveis porquanto inexistentes condenações transitadas em julgado por fatos anteriores; c) conduta social do Réu não é desfavorável, pois inexistente provas nos autos capaz de desabonar a integridade de sua conduta social; d) personalidade não é desfavorável, inexistindo elementos nos autos que permitam a identificação de sua índole; e) motivos do crime não são desfavoráveis pois em nada desbordam da respectiva espécie típica; f) circunstâncias do crime são

desfavoráveis pois a divulgação do registro ocorreu em grupo de rede social, no qual haviam diversas pessoas em distrito municipal no qual a população é pequena, contribuindo, pois, para a majoração dos danos provocados a partir da ampla divulgação da cena na sociedade local; g) **consequências do crime igualmente são desfavoráveis, pois a divulgação do registro realizado desencadeou à Ofendida graves danos à sua imagem na sociedade local, uma vez que até mesmo colegas de trabalho de seu genitor, colegas de classe da Ofendida, e seus próprios pais, tiveram acesso à filmagem realizada pelo Acusado;** h) quanto ao comportamento da vítima, se trata de circunstância neutra, não sendo legítimo o recrudesimento da pena.

Assim, por entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão e 96 dias-multa, porquanto presente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que enseja o aumento de 4 meses e 15 dias de reclusão e 43 dias-multa por cada circunstância, considerando o intervalo entre as penas máxima e mínima, dividido pelo correspondente número de vetores examinados." (fls. 31/32)

A Corte estadual, por sua vez, destramou acerca da dosimetria, sob os seguinte argumentos:

"Pugna, ainda, a defesa pela readequação da pena-base, devendo ser afastada a valoração negativa das consequências dos delitos, sob o argumento de que "aplicar as consequências do crime como circunstância agravante na dosimetria da pena configura um bis in idem, pois resulta na dupla valoração do mesmo elemento".

O Juízo de origem exasperou a pena-base de ambos os delitos, sob o seguinte fundamento:

"3.1. Da dosimetria da pena relativa ao crime previsto no art. 240, caput, da Lei n. 8.069/1990

(...) g) consequências do crime são desfavoráveis, pois o registro realizado desencadeou à Ofendida graves danos à sua imagem na sociedade local, uma vez que até mesmo colegas de trabalho de seu genitor, e os próprios pais da Ofendida, tiveram acesso à filmagem realizada pelo Acusado;

(...) Assim, por entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, porquanto presente uma circunstância judicial desfavorável, o que enseja o aumento de 6 meses de reclusão e 43 dias-multa por cada circunstância, considerando o intervalo entre as penas máxima e mínima, dividido pelo correspondente número de vetores examinados.

(...)

3.2. Da dosimetria da pena relativa ao crime previsto no art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069 /1990

(...) g) consequências do crime igualmente são desfavoráveis, pois a divulgação do registro realizado desencadeou à Ofendida graves danos à sua imagem na

sociedade local, uma vez que até mesmo colegas de trabalho de seu genitor, colegas de classe da Ofendida, e seus próprios pais, tiveram acesso à filmagem realizada pelo Acusado;

(...) Assim, por entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão e 96 dias-multa, porquanto presente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que enseja o aumento de 4 meses e 15 dias de reclusão e 43 dias-multa por cada circunstância, considerando o intervalo entre as penas máxima e mínima, dividido pelo correspondente número de vetores examinados."

Ao contrário da interpretação da defesa, houve justificativa concreta, as quais extrapolam o resultado típico esperado, dado que o vídeo íntimo da ofendida foi disseminado não somente à terceira pessoa qualquer, mas aos próprios genitores desta, na certeza de que causou um constrangimento passível de fragilizar suas relações intra-familiares, fator que demanda maior reprovação por parte do estado e justifica o incremento da pena.

No mesmo sentido, foi o parecer emitido pela d. Procuradoria Geral de Justiça "mostra-se evidente que os crimes geraram consequências graves na vida da vítima, causando-lhe danos seríssimos a sua imagem perante a comunidade em que inserida, sendo que seus genitores e até mesmo colegas de trabalho de seu pai tiveram acesso ao vídeo gravado pelo acusado, passando a adolescente por uma situação altamente vexatória."

Por conseguinte, mantém-se a pena-base fixada acima do mínimo legal." (fls. 18/19)

É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as instâncias ordinárias apontaram fundamentação concreta e idônea, que extrapolam o resultado ordinariamente inerente ao tipo penal, para a valoração negativa da vetorial consequências do crime do delito disposto no art. 241-A do ECA. Destacou-se a ampla disseminação do vídeo íntimo da ofendida, que alcançou seus genitores,

colegas de classe e colegas de trabalho de seu pai, acarretando-lhe grave constrangimento e relevantes danos à sua imagem no meio social em que inserida, o que justifica a exasperação da pena-base.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT PARA REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. ILEGALIDADE NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

[...]

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, pois a negatificação dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente para 10 anos de reclusão, referente à condenação na Ação Penal n. 000329-43.2012.8.14.0093".

(HC n. 974.436/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. AUSENTE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme fato assentado nas instâncias ordinárias, o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa.

2. Conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

3. Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da culpabilidade e nas consequências do crime, não há que se falar em ilegalidade da dosimetria.

4 . Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Quanto ao regime prisional, não evidencio ilegalidade na imposição do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora o *quantum* de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permita, em tese, a fixação do regime semiaberto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Corte Superior de Justiça.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR EM TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

- Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas. A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.

- Mantido o quantum da pena definitiva imposto - 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão - e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º e 3.º, do Código Penal.

- Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 735.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.593 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125278-1

Número de Origem:

00035073720198160000 00035073720198160048 35073720198160000 35073720198160048

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO DAL GALLO CAMERAN

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : T C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE - PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU REGISTRO DE
PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T C (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026